



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**RÉS: CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA.
DHL EXPRESS BRASIL LTDA.**

SENTENÇA REGISTRADA SOB Nº _____/2013 – TIPO A

A autora pede o seguinte:

1. a **antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte**, consoante o disposto nos artigos 273 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil, com a determinação judicial no sentido de que a primeira Ré seja obrigada, imediatamente, a suspender os contratos em andamento e se abstenha de efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais por terceiros que não a ECT, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA, tais como documentos/passaportes, que como visto se enquadram no conceito legal de carta, bem como a segunda Ré seja obrigada a cessar imediatamente a prestação do serviço de coleta, distribuição e entrega de cartas, assim, compreendidos os documentos/passaportes, cuja exclusividade postal está a cargo da Autora.

2. que o presente pedido seja julgado procedente, confirmando-se a tutela antecipada requerida para, ao final:

a) se abstenha a co-ré CSC Sciendes Computer Ltda de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA e que se enquadrem no conceito legal de carta, assim, compreendidos os documentos/passaportes, cuja exclusividade postal está a cargo da Autora;

b) que a co-ré HDL EXPRESS BRASIL LTDA se abstenha de prestar serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA, aqui compreendidos os documentos/passaportes e outros que se enquadrem no conceito legal de carta, cuja exclusividade postal está a cargo da Autora.

c) que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento do pedido.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar (fls. 65/66, 99/100, 112):

i) à ré CSC SCIENCES COMPUTER LTDA. que se abstivesse de manter ou celebrar contrato para a finalidade de prestação de serviços consistentes na entrega de objetos enquadrados no conceito legal de carta, neste compreendido o passaporte; e

ii) à ré DHL EXPRESS BRASIL LTDA. que se abstivesse de prestar serviços postais, consistentes na entrega de objetos enquadrados no conceito legal de carta, neste compreendido o passaporte.

Contra essa decisão as rés interpuseram agravo de instrumento (fls. 116/129 e 180/211) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, inicialmente, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 131/134), mas depois acolheu pedido de reconsideração e suspendeu os efeitos da decisão agravada (fls. 254/255).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

A ré CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA. contestou (fls. 226/253). Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que o passaporte é de interesse do Estado Brasileiro, e não do destinatário, e não é forma de comunicação. Na ADPF 46 o STF não definiu o conceito de carta.

A ré DHL EXPRESS BRASIL LTDA. contestou (fls. 256/275). Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que o passaporte não se equipara ao conceito legal de carta, mas sim de pequena encomenda, cujo recebimento, transporte e entrega não consubstanciam monopólio ou privilégio postal. Apresenta parecer do Professor Eros Roberto Grau nesse sentido (fls. 387/304).

O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 305/313 e 318/319).

É o relatório. Fundamento e decido.

As provas constantes dos autos permitem o julgamento da lide no estado atual. De saída, não há mais nenhuma margem para controvérsia sobre deter a União exclusividade na exploração do serviço público postal. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal**, em sessão concluída em 5.8.2009, **julgou improcedente** o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46 (ADPF 46) e conferiu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78, a fim de restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º dessa lei. O acórdão desse julgamento tem a seguinte ementa:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020).

Esse julgamento produz eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.882/1999: “A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”.

Nesse mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal (ADPF 144, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/1978 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º dessa lei, é importante saber sobre o que dispõem esses artigos:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO

Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.

Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.

A interpretação que se deve extrair desse julgamento do Supremo Tribunal Federal — ao qual caberá, em uma instância, dizer se é o não a mais verdadeira —, é a de que a União detém exclusividade na exploração do serviço público postal quanto às atividades descritas no artigo 9.º, incisos I a III, da Lei 6.358/1978.

As definições dos conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada, cujo recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, cabe exclusivamente à ECT realizar, na execução do serviço postal exclusivo da União, estão previstas no artigo 47 da Lei 6.538/1978:

Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

(...)

CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

(...).

O passaporte se enquadra no conceito de carta (“objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário”).

O fato de o passaporte ser documento de propriedade da União, segundo o artigo 2º do Decreto nº 5.978/2006, em nada muda seu enquadramento no conceito legal de carta tampouco o classifica como encomenda ou pequena encomenda, de acordo com os conceitos estabelecidos no artigo 47 da Lei nº 6.538/1978.

Nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/1978 são estes, respectivamente, os conceitos de encomenda e pequena encomenda: “ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal”; “PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais”.

Tanto a encomenda como a pequena encomenda dizem respeito a objetos com ou sem valor comercial. São produtos entregues por via postal, como, por exemplo, telefones celulares, computadores portáteis, televisores ou objetos sem fins comerciais, não sujeitos ao regime de exclusividade postal da União.

O passaporte não se confunde com objetos. É documento escrito, “pessoal e intransferível”, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 5.978/2006. Esse documento veicula comunicação escrita, de natureza administrativa, contendo informação de interesse específico do seu destinatário, o titular do passaporte.

O passaporte se enquadra no conceito legal de carta. Esta, segundo o artigo 47 da Lei nº 6.538/1978, é “objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário”.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

A circunstância de o passaporte constituir propriedade da União não muda o fato de ele veicular comunicação escrita, de natureza administrativa, contendo informação de interesse específico do seu destinatário, o titular do passaporte.

O interesse específico do destinatário do passaporte, o titular deste documento, decorre da circunstância de ser este “exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional”, na linguagem do artigo 2º do Decreto nº 5.978/2006.

O interesse em realizar viagem internacional não é da União, e sim, exclusivamente, do titular do passaporte. A União não impõe a ninguém o dever de obter passaporte ou de viajar em missão oficial dela.

O passaporte é forma de comunicação de mensagens escritas. A primeira mensagem: a da União, que reconhece preencher o possuidor os requisitos para realizar viagem internacional. A segunda: o país de destino da viagem internacional emite mensagem autorizando o ingresso do estrangeiro em seu território. Por último: o passaporte serve como documento de identificação do nacional no exterior.

Tratando-se de documento, o passaporte se enquadra no conceito de carta. **Segundo o Supremo Tribunal Federal, o conceito de carta é o mais amplo possível. Exclui apenas as encomendas e os impressos.** Nesse sentido a decisão da Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, em decisão monocrática proferida no RE 594.908-7, **em que afirmou a exclusividade da União na prestação de serviço postal de coleta, transporte e entrega de documentos** (grifos e destaques meus):

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. REGIME DE PRESTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ESTATAL DA ATIVIDADE PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou apelação em mandado de segurança, nos termos seguintes:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIÇO POSTAL. MANUTENÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X.

I – ‘Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública’ (Súmula nº. 333/STJ).

II - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja manutenção compete à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna.

III – Ressalva-se, contudo, a situação das empresas públicas estatais, que, diretamente, ou através de terceiros, exploram e administram os serviços de água e esgoto fazendo a leitura eletrônica do consumo de água, em cada endereço residencial ou comercial, com a notificação imediata da fatura eletrônica para o pagamento mensal, com maior segurança e economia para o consumidor, no controle do serviço prestado de água e esgoto.

IV – Apelação desprovida. Sentença confirmada” (fl. 374).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

3. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º e 21, inc. X, da Constituição. Argumenta que: “é carta toda comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Não há dúvida que as contas/faturas de água e esgoto se encaixam nesse conceito, pois são comunicações escritas de natureza comercial cuja informação sobre o valor cobrado é de interesse específico do contribuinte destinatário. (...) Como visto, o conceito de carta é o mais amplo possível, não sendo compatível com interpretações que procuram imprimir ao vocábulo um conceito restrito baseadas em análises de cunho semântico, sob pena de contrariar a mens legis, quando o que verdadeiramente impera neste campo é o conceito legal de carta” (fls. 436-437). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos), pois, por se tratar de prestação de serviço público, considerou recepcionado pela Constituição da República o art. 47 da Lei n. 6.538/78 e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão. O Informativo-STF n. 554 divulgou o julgamento nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT — v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: ‘Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (...) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.’). Ressaltou o Min. Eros Grau que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. Nesta assentada, o Min. Carlos Britto apresentou esclarecimentos sobre seu voto, afirmando excluir do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido. Quanto a essa parte, ficaram vencidos o Min. Marco Aurélio, relator, que julgava procedente o pleito e os Ministros Gilmar Mendes, Presidente, que reajustou o voto proferido na assentada anterior, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais o julgavam parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitar-se-ia ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos”.

Embora essa decisão ainda não tenha sido publicada, as razões expostas como sua fundamentação podem ser utilizadas para o julgamento de questões idênticas, como a dos autos. O acórdão recorrido divergiu daquela orientação deste Supremo Tribunal, em contrariedade ao direito da ora Recorrente.

5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2009. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 594908, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 17/08/2009, publicado em DJe-167 DIVULG 03/09/2009 PUBLIC 04/09/2009).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

Na mesma direção esta decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello no RE 627127 (há outras no mesmo sentido deste Ministro):

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADPF 46/DF, Rel. p/ o acórdão Min. EROS GRAU, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

(...)

Cabe destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem da decisão proferida pela eminente Ministra CÂRMEN LÚCIA (RE 594.908/BA), no sentido de que: “Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos), pois, por se tratar de prestação de serviço público, (...) e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão.” Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão virtualmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 423.548/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 590.582/RS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, em parte, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a acolher, nos estritos limites fixados nos precedentes jurisprudenciais ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente, invertidos, nesse específico ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 627127, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/11/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 03/12/2010 PUBLIC 06/12/2010).

No AI 850632 AgR, relator Min. LUIZ FUX (Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013), enquadrou-se no conceito de carta boletos de cobrança:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 46. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA RECORRENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal (inclusive para a distribuição de boletos), porquanto seja serviço público, prestado em regime de monopólio. Ademais, o artigo 47 da Lei 6.538/78 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excepcionando-se do conceito de serviço postal tão somente as encomendas e impressos. (ADPF 46).

2. Na hipótese dos autos, os documentos acostados não se enquadram na exceção prevista no artigo 9º, § 2º, da Lei 6.538/78, devendo, portanto, se submeter ao monopólio estatal.

3. A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

5. O artigo 93, IX, da Constituição Federal não resta violado nas hipóteses em que a decisão, mercê de fundamentada, não se calca na tese do recorrente.

6. Agravo regimental não provido.

O passaporte é documento. Não se enquadra no conceito de encomenda. As citadas decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal deixam claro que o transporte e a entrega de documentos, em sentido amplo, estão compreendidos no âmbito do serviço postal exclusivo da União.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

É importante lembrar que a ADPF 46 foi julgada **improcedente**. O que se tinha antes desse julgamento do STF? A proibição total de prestação de qualquer serviço postal por particulares, inclusive no que diz respeito a impressos e encomendas.

Mesmo depois desse julgamento, a proibição foi mantida. Repito: o pedido foi julgado improcedente na citada ADPF. Apenas conferiu o Supremo interpretação conforme à Constituição, para excluir do âmbito do privilégio ou monopólio postal da União o transporte e a entrega de impressos e encomendas.

A interpretação desse julgamento deve ser restritiva. Os Tribunais têm caminhado nessa direção. O Superior Tribunal de Justiça “firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União” e que se entende “na mesma situação (...) os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados” (...) (REsp 1008416/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010).

Os Tribunais Regionais Federais têm considerado que se enquadram, no privilégio postal da União, documentos bancários, cartões de crédito, talões de cheque, títulos de crédito, cartões de planos de saúde, boletos de cobrança, conforme provam as ementas destes julgamentos:

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO. ENTREGA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS POR EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Está presente o *fumus boni iuris* ante o reconhecimento, pelo STF, no julgamento da ADPF 46, de que a Lei 6538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tendo sido dada interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Além disso, o STJ decidiu que o serviço de entrega de documentos bancários está inserido no monopólio postal da União. Precedente: (REsp 1008416/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010).

3. Também está demonstrado o *periculum in mora*, ante a necessidade de fazer cessar atividade empresarial desenvolvida à margem da lei e que compromete o monopólio do serviço postal constituído em favor da União, enquanto se discutia, no processo principal, se a atividade violava ou não o monopólio postal.

4. Nega-se provimento ao recurso de apelação (AC 199838000350279, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1679).

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. ENTREGA DE CARTÕES DE PLANO DE SAÚDE E BOLETOS DE PAGAMENTO. EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à Demandada que se abstenha de entregar cartas por meio próprio ou por empresas distintas da ECT.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o serviço postal enquadra-se no conceito de serviço público, não de atividade econômica em sentido estrito, devendo ser desempenhado com exclusividade pela União Federal, por meio da Empresa Brasileira de Correios e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

Telégrafos (STF, Tribunal Pleno, ADPF 46, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, DJE 26.2.2010).

3. A entrega de cartas deve ser feita exclusivamente pela ECT, consoante determinação do art. 9º, I da Lei 6.538/1978. Portanto, é vedado à Agravante realizar, por conta própria ou de terceiros, a entrega de boletos de cobrança e de cartões de plano de saúde, os quais se enquadram no conceito legal de "carta-". Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200651020028386, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, EDJF2R 13.12.2011, TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200251010070741, Rel. Des. Fed. JULIO MANSUR, EDJF2 16.5.2011.

4. Agravo de Instrumento não provido (AG 200902010100865, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/05/2012 - Página::364).

CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ADPF 46. LEI 6.538/78. PRIVILÉGIO POSTAL. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. CONCEITO DE CARTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, segundo contornos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46.

2. Antes da repercussão geral reconhecida pelo Ministro Luiz Fux no RE 594827/RJ, o E. STJ firmou orientação no sentido de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/78.

3. Diante da reforma parcial da sentença, com a procedência total do pedido, honorários advocatícios a cargo da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

4. Apelação da ECT provida. Apelação da empresa-Ré desprovida (AC 00039698520104036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ECT. FUNDAÇÃO CASA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9º, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46.

2. A previsão em pregão de entrega de documentos e pequenos volumes entre as unidades, não por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de moto frete, com intermediação comercial é vedada pela legislação (artigo 9º, § 2º, a, da Lei 6.538/78).

3. Os termos do edital "pequenos volumes e documentos" permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei 6.538/78, ofendendo o monopólio postal.

4. Agravo inominado improvido (APELREEX 00298532420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).

EXCLUSIVIDADE. ART. 21, X, DA CARTA MAGNA. DECRETO-LEI 509 DE 20/03/69. LEI Nº 6.538/78. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. CARTA. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO.

1. O serviço postal é monopólio da União, exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 estatui em seu art. 9º que, "são explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I- recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal".

3. A Constituição de 1988 recepcionou a legislação anterior, mantendo o monopólio da União sobre o serviço postal, ex vi, do art. 21, X. Incontrovertido, assim, que a Carta Magna acolheu o acervo normativo anterior, atribuindo, dessa forma, à União a atividade postal, com exclusividade.

4. O serviço postal e o correio aéreo nacional estão enquadrados como serviço público da competência exclusiva da União, não podendo, serem executados por particulares.

5. O art. 177 da Lei Maior trata apenas de exceção à livre iniciativa privada, isto é, serviços de natureza privada que o Constituinte excluiu do domínio dos particulares. Defender o contrário implicaria assegurar aos particulares tudo o que está previsto no art. 21 da Constituição, como a emissão de moeda e a declaração de guerra, hipótese totalmente descabida. Ademais, o parágrafo único do art. 170 da Lei Maior dispõe que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". Ficou estabelecida a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como de monopólio estatal, donde se conclui, outrossim, que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição de 1988.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

6. O art. 47 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 é manifesto ao conceituar a carta como objeto de correspondência, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

7. O STF definiu no âmbito da ADPF 46: "1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo" (ADPF 46, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009).

8. Não há que se alegar estar a entrega títulos bancários excluída do monopólio, porquanto, por determinação expressa do Código de Defesa do Consumidor, documentos bancários devem, obrigatoriamente, ser remetidos ao destinatário, lacrados, enquadrando-se, ainda por esta razão, no significado de carta para os efeitos legais.

9. A tese de que os documentos bancários e títulos de crédito constituem carta tem dado fundamento a várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, nas quais, se reconhece que a distribuição de tais documentos bancários e títulos de crédito integra o monopólio postal da União.

10. Apelação improvida (AC 00049244220114058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/11/2012 - Página::44.).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE POSTAL. EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO. ADPF 46. ENVIO DE MULTAS E NOTIFICAÇÕES DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO ABRANGIDO PELAS ATIVIDADES DOS CORREIOS. LEI N.º 6.538/78. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. (STF, ADPF 46).

2. A atividade descrita como objeto da contratação através de procedimento licitatório pela Autarquia apelante, notadamente a coleta, manuseio, transporte e entrega de documento, mediante protocolo, se confunde com os serviços abrangidos pelo monopólio estatal do serviço postal descrito na Lei n.º 6.538/78, razão pela qual deve ser mantida a sentença que obistou a realização da licitação.

3. Apelação improvida (AC 200582000124456, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/12/2011 - Página::11.).

Se os Tribunais Regionais Federais, ao interpretarem o que resolvido pelo Supremo na ADPF 46, enquadram, no privilégio postal da União, documentos bancários, cartões de crédito, talões de cheque, títulos de crédito, cartões de planos de saúde, boletos de cobrança, por que o passaporte não teria o mesmo enquadramento? Por que um cartão de crédito ou um cartão de plano de saúde não é considerado pequena encomenda, mas o passaporte o seria?

Finalmente, conforme bem salientado pelo autor, os conceitos de encomenda e da carta não se confundem, "sendo a carta um objeto de correspondência



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

(contendo uma comunicação) e a encomenda apenas um objeto (desprovido de comunicação), razão pela qual resta equivocada a equiparação da postagem de um passaporte a de um aparelho celular (fls. 232), pois, repita-se, aquele é um objeto de correspondência, ao passo que este é apenas um objeto, conforme definição legal” (fl. 307).

Dispositivo

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de condenar:

i) a ré CSC SCIENCES COMPUTER LTDA. a abster-se de manter ou celebrar contrato para a finalidade de prestação de serviços consistentes na entrega de objetos enquadrados no conceito legal de carta, neste compreendido o passaporte; e

ii) a ré DHL EXPRESS BRASIL LTDA. a abster-se de prestar serviços postais, consistentes na entrega de objetos enquadrados no conceito legal de carta, neste compreendido o passaporte.

A multa por eventual descumprimento das obrigações de não fazer estabelecidas nesta sentença poderá ser fixada na fase de cumprimento de sentença.

Condeno as rés nas custas e ao pagamento à autora, em proporções iguais, dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.

Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento interpostos pelas rés no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2013.

**CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL**